

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ano 23.—26.^a da REPÚBLICA—N. 215

SÃO PAULO

SABADO, 28 DE SETEMBRO DE 1912

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1320

DE 18 DE SETEMBRO DE 1912

Organiza o Gabinete da Presidencia do Estado

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^º O Gabinete da Presidencia do Estado compõe-se à de:

Um chefe de Gabinete;

Um oficial de Gabinete;

Dois ajudantes de ordens;

Um mordomo.

§ unico. O pessoal subalterno será constituído por quatro continuos, quatro serventes e dois porteiros.

Artigo 2.^º Os cargos criados por esta lei são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, sendo os nomeados considerados em comissão.

Artigo 3.^º Os ajudantes de ordens serão escolhidos dentre os oficiais da Força Pública do Estado, em actividade ou reformados, até o posto de capitão.

Artigo 4.^º O chefe e o oficial do gabinete poderão ser escolhidos dentre os funcionários públicos da Estadual e perceberão, além dos vencimentos dos seus respectivos cargos, mais a gratificação correspondente à diferença entre os ordenados fixados nesta lei e os do cargo que exercerem, quando estes forem inferiores.

Artigo 5.^º Os ajudantes de ordens terão, além dos vencimentos do seu posto militar, mais a gratificação de 2:4000\$000 annuas, cada um.

Artigo 6.^º Os vencimentos do chefe de gabinete serão de 12:000\$000 annuas.

Artigo 7.^º Os vencimentos do oficial do gabinete serão de 9:600\$000 annuas.

Artigo 8.^º Os vencimentos do mordomo serão de ... 4:800\$000 annuas.

Artigo 9.^º Os porteiros perceberão 3:600\$000 annuas, cada um.

Artigo 10. Os continuos receberão 3:000\$000 annuas e os serventes 1:500\$000 annuas cada um.

Artigo 11. As pessoas nomeadas para qualquer dos cargos criados pelo artigo 1.^º, quanto não pertencerem ao quadro do funcionalismo efectivo do Estado, não serão inscritas entre os contribuintes da Caixa Beneficente dos funcionários públicos.

Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13. Fica o Governo autorizado a abrir o crédito necessário para a execução desta lei e para as despesas do expediente do Gabinete da Presidência.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario de Estado dos Negócios do Interior, assim a faga executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo em 18 de Setembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
ALTO ARANTE,

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, em 18 de Setembro de 1912 — O director-geral, Alvaro de Toledo.

Acto do Poder Executivo

DECRETO N. 2287-A

DE 25 DE SETEMBRO DE 1912

Cria diversos logares de guardas fiscais

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo,

Usando da faculdade que lhe confere a lei e atendendo ao que lhe representou o dr. Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda,

Decreta:

Artigo 1.^º Ficam criados os seguintes logares de guardas-fiscais:

Nos logares denominados: Eugenho de Serra, Garimpo das Canhas, João Peixoto, José Rodrigues, S. Thomé, São Roque e Pires, subordinados à Collectoria da Franca;

Nos logares denominados: Borda da Matta e Areias, subordinados à Collectoria de Macóca;

No lugar denominado: Vigilato, subordinado à Collectoria de S. José do Rio Pardo;

Na estação de: Bento Quirino, subordinado à Collectoria de S. Simão;

Nos logares denominados: Cabo Verde, S. Matheus, Belém e Santa Cruz, subordinados à Collectoria de Carconde.

Artigo 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 25 de Setembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
JOAQUIM MIGUEL MARTINS DE SIQUEIRA.

DECRETO N. 2287-B

DE 25 DE SETEMBRO DE 1912

Suprime diversos logares de guardas-fiscais

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo, usando da faculdade que lhe confere a Lei, e atendendo ao que lhe representou o sr. dr. Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda,

Decreta:

Artigo 1.^º Ficam suprimidos os seguintes logares de guardas-fiscais:

Um lugar, na sede da Collectoria da Franca;

Um lugar no posto da Cubica—subordinado à Collectoria de Batatas;

Os lugares nos postos de S. Benedito e Ponte Nova das Canhas, subordinados à Collectoria de Macóca;

Os lugares nos postos de Moraes Barroso, Itatiquara e da sede, subordinados à Collectoria de São José de Rio Pardo;

O lugar da sede, na Collectoria de Cacoade;

O lugar da sede, na Collectoria de S. José de Rio Pardo;

Vista;